



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065234-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante W PESQUISA, TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.270

Agravo de Instrumento nº 2065234-55.2024.8.26.0000

Agravante: W PESQUISA, TECNOLOGIA E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP

Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Roberta de Moraes Prado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE ICMS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por W Pesquisa, Tecnologia e Indústria de Alimentos Ltda. contra decisão que indeferiu bens ofertados à penhora em execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade da penhora dos bens nomeados pela agravante em execução fiscal, e a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. Os bens indicados à penhora não mais pertencem à agravante, o que caracteriza a perda de objeto do recurso. 6. O objetivo do agravo de instrumento era discutir a penhorabilidade dos bens, o que tornou-se irrelevante após sua venda.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "A perda de objeto, decorrente da alienação dos bens indicados à penhora, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento".

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **W Pesquisa, Tecnologia e Indústria de Alimentos Ltda.** contra a **r. decisão** (fls. 74/75, complementada à fl. 91, todas dos autos principais),

proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de ICMS), ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** em face da agravante, que **indeferiu** a oferta de bens à penhora pela agravante, correspondente a 480 (quatrocentas e oitenta) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 141.408,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e oito reais).

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/14), em síntese, que os bens ofertados à penhora são os únicos dos quais dispõe para a garantia da execução. Defende que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil, o que possibilita seja afastada a ordem de preferência para penhora estabelecida no artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980. Assevera que eventuais outros atos de constrição sobre bens de sua titularidade poderão inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais. Afirmar que a não aceitação dos bens nomeados à penhora inviabilizará o contraditório e a ampla defesa, ao impossibilitar o oferecimento de embargos à execução. Destaca facilidade da adoção de medidas para expropriação dos bens oferecidos à penhora, haja vista se tratarem de títulos negociáveis na bolsa de valores, sem a necessidade de designação de hasta pública.

Com tais argumentos, pediu a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja deferida a penhora dos bens que foram por ela nomeados, a fim de que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fls. 13/14).

A antecipação da tutela recursal foi **deferida** por este Relator, em 26/03/2.024, para autorizar a penhora dos bens nomeados pela agravante, até o final julgamento deste recurso (fls. 119/125).

Em contraminuta, alega a agravada (fls. 141/148), em síntese, que os bens nomeados pela agravante não possuem a liquidez necessária, não atendem aos interesses da agravada e não observam a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980. Destaca que a execução se faz no interesse do credor (a agravada) e não do devedor (a agravante). Pede a manutenção da r. decisão agravada.

Esta C. 3ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, **DEU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para deferir a penhora dos bens nomeados pela agravante.

A agravada interpôs **recurso especial**.

Antes de ser admitido o referido recurso, noticiou a agravante (fls. 186/187) a perda do objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que o lote de debêntures nomeados à penhora pela agravante foi alienado por esta, não mais havendo interesse na respectiva penhora.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso.

Isso porque, conforme afirmado pela agravante, esta se desfez do lote de 480 (quatrocentas e oitenta) debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$ 141.408,00 (cento e quarenta e um mil e quatrocentos e oito reais), não mais dispondo de tais bens para oferta-los à penhora.

Diante dessa nova circunstância, resta evidente que o agravo de instrumento perdeu seu objeto, uma vez que a questão central deste recurso, que era a penhora das debêntures para garantia da execução fiscal, tornou-se irrelevante após a alienação dos títulos pela agravante. Com a venda das debêntures, não há mais interesse processual em julgar o presente recurso, pois não existe mais o bem que era objeto de discussão para ser eventualmente penhorado.

Portanto, de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)